



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10907.002132/2004-58  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3803-01.634 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 05 de maio de 2011  
**Matéria** CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI  
**Recorrente** SIPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/07/2002

LIMITE DE ALÇADA.

No julgamento dos recursos no âmbito do CARF deve ser obedecido o limite de alçada estipulado para julgamento, pelas Turmas Especiais, dos recursos voluntários, referenciado pelo valor fixado para o recurso de ofício a ser interposto pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Kern, Hélcio Lafetá Reis, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

## Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 14-20.999, da 2ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto-SP, de 15 de outubro de 2008, fls. 237 a 244, que decidiu pelo indeferimento da solicitação de ressarcimento e homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido.

O Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI, fl. 01/19, foi transmitido em 08 de janeiro de 2004, no montante de R\$ 6.591.856,40, relativo ao 3º trimestre de 2002, e decorrente de alegadas operações com o mercado externo.

Às fls. 18/25 consta declaração de compensação na qual são utilizados R\$ 1.463.521,61 e R\$ 662.606,48 desses crédito, para a compensação de PIS e de COFINS, respectivamente, período de apuração janeiro de 2004.

Cientificada da decisão em 20 de novembro de 2008, a interessada apresentou sua irresignação no recurso voluntário de fls. 247 a 272, em 22 de dezembro de 2008.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo, porém não atende o requisito para sua admissibilidade relativo ao valor de alçada a que se subsume a competência desta Turma Especial para julgamento.

A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, nos termos do art. 7º, § 1º, da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, RICARF.

O crédito no presente processo é de R\$ 6.591.856,40. A competência das Turmas Especiais é restrita ao julgamento de recursos em processos que envolvam valores reduzidos, limite de alçada referenciado pelo valor da exoneração procedida por Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, ora fixado nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, *verbis*:

*Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).*

Por este fato, voto por não conhecer do recurso.

Sala das sessões, 05 de maio de 2011

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

CÓPIA

CÓPIA